

A. I. N º - 120457.0008/12-4
AUTUADO - POSTO PONTAL SUL LTDA.
AUTUANTE - BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 01.07.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0114-02/13

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. MERCADORIAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA FIXA APLICADA. Fato não contestado. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. COMBUSTÍVEIS. a) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Infrações reconhecidas. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. Infração não impugnada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. OMISSÃO DE ENTREGA. MULTA. Contribuinte reconhece a falta de entrega dos arquivos magnéticos nos meses autuados. Não acolhido pedido de cancelamento da multa. Infração mantida. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA. MULTA. Contribuinte reconhece o ilícito cometido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/11/2012 exige ICMS no valor histórico de R\$55.896,82, devido às seguintes infrações:

01 – omissão de saída de mercadoria isenta ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, em exercício fechado, sendo aplicada a multa fixa de R\$50,00 para cada exercício fiscalizado, ano de 2009 a 2011;

02 - falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter dado entrada em mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, em 2009 e 2010, no valor de R\$9.700,95, acrescido das multas de 70% e 100%;

03 – falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurada em função do valor acrescido de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documento fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, em 2009 e 2010, no valor de R\$3.074,23, acrescido de multa de 60%;

04 – deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo

do próprio estabelecimento, em setembro de 2009 e novembro de 2010, no valor de R\$11.091,64, acrescido da multa de 60%;

05 - falta de entrega do arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa TED (Transmissão de Dados Eletrônicos). Omissão de entrega dos arquivos nos meses de janeiro de 2009 a outubro de 2010 e março de 2011, sendo aplicada uma multa de R\$1.380,00, por cada mês em que ocorreu a omissão, totalizando R\$31.740,00;

06 – declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS no mês de março de 2009, sendo aplicada penalidade fixa no valor de R\$140,00.

Em sua defesa fl. 584, o autuado diz reconhecer as infrações 01, 02, 03, 04 e 06, entrando com pedido de parcelamento. Quanto à infração 05, requer, nos termos do art. 42, inciso XXII, §§ 7º e 8º, o cancelamento da referida multa por descumprimento de obrigação acessória com a revisão desta infração.

O Autuante ao prestar a informação fiscal fl. 589, diz que tomou conhecimento da defesa apresentada pelo autuado em 02/01/2013, a qual deixou bem claro que reconhece as infrações de nº 01, 02, 03, 04 e 06 e rebate a infração de nº 05 que se refere à falta de apresentação ou apresentação fora de prazo dos arquivos magnéticos que a empresa estava sujeita referente aos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

Com referência à infração 05 a respeito da qual o autuado pede o cancelamento da cobrança, afirma que na defesa o autuado não deixa claro se se defende do total ou pede a redução da cobrança, fato este, que só os julgadores têm poder para fazer. Informa que não tem alternativa, a não ser cumprir a Ordem de Serviço recebida para fiscalização, ou melhor, para apurar o valor devido, conforme foi feito, ficando agora a cargo dos senhores julgadores se deve ou não conceder a redução do valor cobrado ou até mesmo a suspensão da cobrança.

Consta às fls. 592/594, extrato do SIGAT/SICRED onde consta parcelamento da parte reconhecida pelo autuado.

VOTO

No presente lançamento está sendo exigido crédito tributário em decorrência de 06(seis) infrações. De início aponto que na defesa, o sujeito passivo impugna apenas a infração 05, ficando desde já, mantidas as demais devido a inexistência de controvérsia.

No mérito a infração 05 refere-se a falta de entrega do arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa TED (Transmissão de Dados Eletrônicos). A omissão de entrega dos arquivos ocorreu nos meses de janeiro de 2009 a outubro de 2010 e março de 2011, sendo aplicada uma multa de R\$1.380,00, por cada mês em que ocorreu a omissão.

O autuado requereu, nos termos do art. 42, inciso XXII, §§ 7º e 8º da Lei 7.014/96, o cancelamento da referida multa por descumprimento de obrigação acessória com a revisão desta infração.

Não deve prosperar a alegação defensiva de suposta ausência de prejuízo ao Estado, por não se configurar argumento capaz de elidir a infração imputada, uma vez que a multa tem previsão em dispositivo legal, o qual não condiciona a sua aplicação da pena à ocorrência de prejuízo.

Ademais, não se pode olvidar que a inobservância dessa importante obrigação acessória acarreta prejuízos operacionais ao fisco, pois a indisponibilidade das informações contidas nos arquivos, nos prazos regulamentares, dificulta e, em alguns casos, impede a aferição da regularidade fiscal do estabelecimento fiscalizado.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos através de parcelamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **120457.0008/12-4**, lavrado contra o **POSTO PONTAL SUL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.866,82**, acrescido das multas de 70% sobre R\$7.051,70, 100% sobre R\$2.649,25, e de 60% sobre R\$14.165,87, previstas nos incisos III e II, alíneas “d” e “f” do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento da obrigação acessória, no valor de **R\$32.030,00**, previstas nos incisos XXII, XIII-A alínea “j” e XVIII, alínea “c” do art. 42 do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões CONSEF, 17 de junho de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR